



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

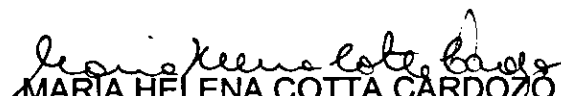
Processo nº. : 13433.001087/00-31
Recurso nº. : 138.792
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO HUGO GERMANO FERNANDES LOPES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.642

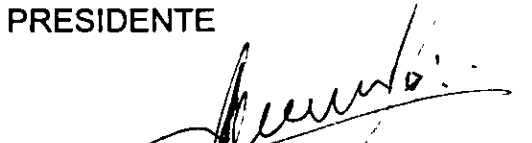
IRPF - INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA - ISENÇÃO - Os valores recebidos por pessoa física, a título de indenização reparatória por danos causados em propriedade rural, pagos espontaneamente, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, portanto não se enquadram no art. 43 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO HUGO GERMANO FERNANDES LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 17.940,39, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001087/00-31
Acórdão nº. : 104-20.642

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001087/00-31
Acórdão nº. : 104-20.642

Recurso nº. : 138.792
Recorrente : FRANCISCO HUGO FERNANDES LOPES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o Auto de Infração de fls.01, para dele exigir o IRPF relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Petrobrás) e glosa parcial de dedução indevida a título de despesas com instrução.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 28 a 33, alegando em síntese preliminar de nulidade e no mérito que:

a)- é proprietário de 500 hectares de terras, no Município de Mossoró/RN, e que no ano de 1998, a Petrobrás para realizar suas pesquisas na busca de petróleo, adentrou na propriedade, derrubando cercas, matas nativas, estragando pastos e o solo, além de outros prejuízos causados ao seu patrimônio particular, indenizando-o no valor de R\$-17.940,39 e lhe pagou Royalties no valor de R\$-2.903,35;

b)- a Petrobrás em 24.11.99, através de um Demonstrativo de Pagamentos efetuados, informou à Receita Federal, o que poderia ser considerado sob o aspecto da denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001087/00-31
Acórdão nº. : 104-20.642

c)- anexa os Comprovantes de Rendimentos de fls. 34 e 35, nos valores respectivos de R\$-2.931,89 e R\$-17.940,39, nos quais informam que “este documento substitui o emitido anteriormente”;

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, rejeita a preliminar e no mérito julga o lançamento procedente, sob o argumento de que, o documento de fls.34 indica rendimento tributável de R\$-2.931,89 e o de fls. 35 indica que se trata de indenização por “reparação de perdas e danos na propriedade”, mas é de se esclarecer que as isenções devem constar expressamente em lei, como dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Intimada da decisão em 19.03.02, formula o interessado em 15.04.02, o recurso de fls.56/63, onde após tecer críticas sobre a decisão recorrida, em síntese argumenta o seguinte:

a)- que o valor de R\$-20.872,28 segundo a Receita Federal teria sido omitido pelo recorrente em sua declaração de rendimentos, decorre de indenização por danos causados pela Petrobrás à sua propriedade rural, sendo portanto isento de tributação a teor do art. 70, §5º, da Lei nº 9.430/96 c/c art.39, inciso XVIII, do Decreto 3.000/99, citando os referidos dispositivos legais;

b)- que taxar de ilegítimo o documento de fls. 35 e, questionar a veracidade de seu conteúdo e, via de consequência, a idoneidade da própria Petrobrás;

c) que o pagamento efetuado pela Petrobrás, não constitui favor ou ato de liberalidade com o recorrente, e sim ato vinculado, previsto no art. 44, da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, e em diversos outros dispositivos legais atinentes a matéria, citando o referido dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001087/00-31
Acórdão nº. : 104-20.642

Por fim pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001087/00-31
Acórdão nº. : 104-20.642

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento que está a exigir do contribuinte o IRPF relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência da omissão de receitas.

A pedra angular da questão é que, a fiscalização entendeu tributável, enquanto que o recorrente entende não tributável, o valor recebido da Petrobrás a título de indenização por danos causados em sua propriedade rural, quando lá efetuou pesquisas relativas a prospecção de jazidas de petróleo.

Além do valor relativo a indenização, também foi lançado pelo fisco o valor de R\$-2.903,35 recebidos a título de Royalties, valor esse sequer questionado pelo recorrente, de sorte que sobre ele deve ser mantida a tributação.

Quanto ao valor de R\$-17.940,39, informado pelo documento de fls.35 como sendo rendimento isento e não tributável, a título de reparação de perda por dano na propriedade, quer nos parecer não existir qualquer dúvida em relação a natureza do rendimento, já que, indiscutivelmente, trata-se de indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001087/00-31
Acórdão nº. : 104-20.642

O artigo 43 da Lei nº 5.172, (CTN), dispõe que, *"O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

O conceito de renda, implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial, mediante o ingresso ou auferimento de algo a título oneroso, já proventos de qualquer natureza a que se refere o texto legal, se refere aos acréscimos patrimoniais não compreendidos como renda a que se refere o inciso anterior.

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio..

Assim, é que, s.m.j., não vejo como tributar o valor recebido pelo contribuinte junto a Petrobrás a título de reparação de perda por dano a propriedade, no montante de R\$-17.940,39, por tratar-se de indenização de um dano que lhe foi causado.

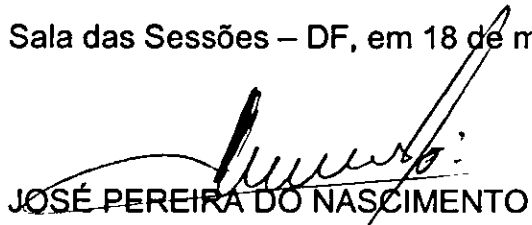


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001087/00-31
Acórdão nº. : 104-20.642

Sob tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 17.940,39.

Sala das Sessões – DF, em 18 de maio de 2005.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO